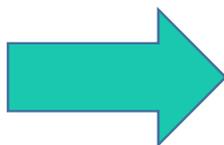


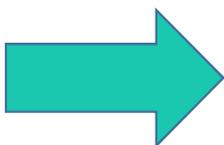
Finanças locais em acção

Um relance sobre algumas novidades...

Lei das finanças locais



- Viabilização da descentralização de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais



- Reforço da autonomia financeira do poder local

Novidades trazidas pelas alterações

- • Criação do Fundo de Financiamento de Descentralização
- • Reforço da participação dos municípios nos impostos do Estado
- • Participação direta nas receitas geradas no município
- • Possibilidade de delegação ou contratualização da cobrança de taxas e tarifas
- • Arrecadação do produto de cobrança de contribuições em matéria de proteção civil
- • Alteração das regras do IMI e do Estatuto de Benefícios Locais

Princípios fundamentais das finanças locais

densificação do

Princípio da estabilidade orçamental (art.º5)

Princípio da solidariedade nacional
recíproca (art.º8)

Princípios fundamentais

- Legalidade
- **Estabilidade orçamental**
- Autonomia financeira
- Transparência
- **Solidariedade nacional recíproca**
- Equidade intergeracional
- Anualidade e plurianualidade
- Unidade e universalidade
- Não consignação
- Justa repartição dos recursos
- Coordenação entre finanças locais e do Estado
- Tutela inspetiva

Sobre as receitas do MUNICÍPIO

Nova(s) receita(s) (art.º14)

- O produto da cobrança de **CONTRIBUIÇÕES** (desde logo, na área da proteção civil), nos termos da lei

Sobre as receitas do MUNICÍPIO

- Isenção e benefícios fiscais
- Derrama - comunicação até 30 de novembro e alteração na fórmula de cálculo
- Cooperação técnica e financeira - não são permitidas quaisquer formas de apoio para o financiamento das atribuições e competências das autarquias locais(artº22)
- Outras formas de colaboração - as autarquias locais podem colaborar com a Administração Central na prossecução das atribuições e competências desta(art.º22-A)

Outras formas de colaboração

- **As Autarquias Locais podem colaborar com a Administração Central na prossecução das atribuições e competências desta**
 - Da eventual assunção de despesa é devido o respetivo reembolso no prazo máximo de 90 dias,
exceto no caso
 - da despesa resultar de partilha de encargos expressa em contrato acordo ou outro instrumento jurídico
- **Comunicações obrigatórias:**
 - aos membros do governo responsáveis pelas finanças e pelas autarquias locais é dado conhecimento da celebração dos acordos (ou outro instrumento jurídico)
 - à DGAL é dado conhecimento dos reembolsos e ou transferências que ocorram

Sobre as receitas da FREGUESIA

- **NÃO SÃO PREVISTAS novas receitas para as freguesias (art.º23)**
... contudo ...
- As freguesias passam a ter o direito de se **pronunciar** sobre a intenção do Estado (administração central) ou do seu Município de conceder **isenções fiscais subjetivas** relativas a impostos municipais que sejam igualmente receita própria das freguesias (IMI rústico e urbano), sendo informadas da *despesa fiscal* em causa
- Em caso de discordância formal há lugar à respetiva **compensação**

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (1)

(artº25)

➡ Visa o ***equilíbrio financeiro horizontal e vertical***

➡ É obtida através das seguintes formas de participação:

- **Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF)**
- **Fundo Social Municipal (FSM)** - mantém-se como receita consignada mas é revogada a previsão de dedução de verba não correspondente a despesa
- ...

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (2)

➡ Visa o ***equilíbrio financeiro horizontal e vertical***

➡ É obtida através das seguintes formas de participação:

...

- **IRS** - participação variável **até 5%** no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no município
 - na ausência de deliberação e comunicação à AT de diferente participação, o município **passa a arrecadar a participação máxima (5%)**
- **IVA** - participação de **7,5%** sobre o IVA cobrado nos setores de alojamento, restauração , comunicações, eletricidade, água e gás no concelho

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (3)

➔ **Fundo Social Municipal** consignado a determinadas despesas realizadas no âmbito das atribuições e competências dos municípios nas áreas da educação, saúde ou ação social

➔ São excluídas do financiamento através do Fundo Social Municipal, as despesas comparticipadas no âmbito de contratos acordos ou outro instrumento jurídico.

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (4)

Algumas notas...

➡ Fundo de Coesão Municipal

- A compensação fiscal de cada município varia consoante a capitação média de IMI, IMT, IUC e IVA (al.d) do n.º 1 do art.º 25.º)

➡ Limites para a variação máxima e mínima

➡ Distribuição do *excedente*

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (5)

- Artº30-A

- **Fundo de Financiamento de Descentralização**

- transferência financeira do OE
- para
 - autarquias locais
 - e
 - entidades intermunicipais
- relativa a competências a descentralizar no âmbito da lei quadro da descentralização

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (6)

- **O financiamento das novas competências**(art.º80-B)
 - considera o acréscimo de despesa e receita resultantes do exercício das novas competências
- **A dívida** (resultante de cessões de posições contratuais) **e a receita adicional resultante da transferência de competências**(art.º80-D)
 - não releva para efeitos do limite da dívida total do município

Sobre a repartição de RECURSOS PÚBLICOS (7)

➔ Fundo de Financiamento das Freguesias

- Participação de 2,5% (anteriormente era 2%) nos impostos do Estado: IRS, IRC e IVA a distribuir de acordo com critérios e variações fixados
- Distribuição do **excedente** após aplicação dos critérios do FFFartar

REGRAS ORÇAMENTAIS

- **Equilíbrio orçamental** (art.º40)
- **Quadro Plurianual municipal** (art.º44)
- **Orçamento Municipal** (art.º46)
- **Atraso na aprovação da proposta de orçamento**(art.º46-A)
- **Plano Plurianual de Investimentos** (art.º46-B)

Regimes de CRÉDITO e de ENDIVIDAMENTO municipal

- Regime de crédito dos municípios:
 - o pedido de autorização à Assembleia Municipal é obrigatoriamente acompanhado da **demonstração da consulta efetuada e de informação** sobre as condições praticadas bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município
 - clarificação da possibilidade de celebração de acordos com os credores para pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado

Empréstimos de MÉDIO e LONGO prazo

- Aplicação em investimentos
- Substituição de dívida (*roll-over*) em condições determinadas (n.º 3 do art.º 51 da LFL)
- Recuperação financeira municipal

Empréstimos a *mlp* para liquidação antecipada de outros empréstimos

Municípios cuja dívida total seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 exercícios anteriores

Desde que:

- Os encargos totais do novo empréstimo seja inferior ao respetivo valor atualizado com o empréstimo a liquidar;
- Não aumente a dívida total do município;
- Diminua o serviço da dívida do município;

Empréstimos para apoio a mecanismos de recuperação financeira

- O prazo do empréstimo tem que ser adequado aos objetivos do respetivo programa
- não pode, *em regra*, ultrapassar a vida útil do investimento nem o prazo de 20 anos

Regime de crédito das FREGUESIAS

- As freguesias passam a poder celebrar
 - contratos de locação financeira de **bens imóveis**
 - com duração anual,
 - renovável até ao limite de **10 anos**
 - desde que os encargos sejam suportados por receitas próprias
- O montante máximo (limite) dos *empréstimos* de curto prazo e de *aberturas de crédito* para ocorrer a dificuldade de tesouraria é aumentado para **20%** do FFF respectivo

Mecanismos de recuperação financeira

(art.ºs 57 a 61)

➔ A - Saneamento financeiro

Em caso de cumprimento, a 31 de dezembro, do limite da dívida total, aferido após a aprovação da prestação de contas, a câmara municipal pode propor à assembleia municipal a **suspensão** do plano de saneamento financeiro .

Possibilidade da assembleia municipal por proposta da câmara municipal, deliberar no sentido de **dispensar a aplicação das taxas máximas de impostos locais e em alternativa aprovar medidas financeiras de efeito equivalente.**

Mecanismos de recuperação financeira

(art.ºs 57 a 61)

➔ A - Saneamento financeiro (cont)

- *plano de saneamento financeiro e as obrigações inerentes cessam a partir da **mera comunicação** ao membro do governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente*

Mecanismos de recuperação financeira

(art.ºs 57.º a 61.º)

➔ B - Recuperação financeira

- Obrigatória para municípios em rutura financeira-Dívida total em 31 de dezembro superior a 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 últimos anos
- Termos a definir em diploma próprio

Deveres de informação (art.º78)

Municípios à DGAL através do SIIAL

- Para acompanhamento e monitorização do limite da dívida total-reporte trimestral nos 10 dias subsequentes ao final, bem como após a prestação de contas anual;
- Reporte trimestral de: contratos em regime de parcerias público-privada, concessões e execução de contratos;
- Até 31 de agosto: estimativa de execução orçamental;

Deveres de informação (art.º78)

Freguesias: à DGAL através do SIIAL

- Para acompanhamento e monitorização da execução trimestral reporte nos 10 dias subsequentes ao final do período a que respeitam;
- Bem como no que respeita aos mapas de fluxos de caixa;
- A prestação de contas anual, 30 dias após a apreciação pelo órgão deliberativo;

Disposições finais e transitórias
a destacar(corresponde à transposição da previsão do art.º108 da lei n.º114/2017)
art.º90-A

Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma **não releva** para efeitos de cumprimento de obrigações legais (como limite da dívida total / pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis)

Muito obrigado